



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3289, DE 2024

Altera a redação do inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária de pessoas imigrantes, refugiadas e indígenas.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/24941.92438-41

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a redação do inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária de pessoas imigrantes, refugiadas e indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas, com deficiência auditiva, imigrantes, refugiadas e indígenas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país caracterizado por sua diversidade cultural e histórica, sendo formado por uma multiplicidade de grupos étnicos, linguísticos e culturais. No entanto, essa pluralidade não se limita aos cidadãos brasileiros. Nos últimos anos, o País tem recebido um número crescente de pessoas imigrantes e refugiadas que trazem consigo culturas e línguas diversas, e que muitas vezes enfrentam desafios significativos para se integrar ao sistema educacional e à sociedade brasileira.



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3551813171>

Tal desafio ficou evidenciado durante audiência pública realizada em 6 de agosto de 2024 pela Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, da qual sou a sua relatora nesta legislatura, e que debateu a criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia prevista no art. 120 da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017). A coordenadora de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas, do Ministério dos Direitos Humanos, e a representante da Rede Infâncias Protagonistas reforçaram a urgência da criação de políticas públicas para a inclusão e para a permanência de crianças e jovens imigrantes e refugiados nas escolas públicas brasileiras.

Acrescente-se que as populações indígenas têm uma longa história de luta pelo reconhecimento e respeito às suas culturas e línguas dentro do território nacional. Essas comunidades são parte essencial da nossa identidade, e sua inclusão no processo educacional com o devido respeito a suas especificidades é fundamental.

Conforme reforçou Darcy Ribeiro, nosso renomado antropólogo e educador brasileiro, “a educação indígena deve ser respeitada como parte da riqueza cultural do Brasil e preservada em sua singularidade”. Darcy sublinha a importância de reconhecer e valorizar a diversidade cultural dos povos indígenas no âmbito educacional, destacando a necessidade de integrar suas línguas e saberes nos processos educativos formais. Essa abordagem não apenas protege a herança cultural indígena, mas também enriquece a educação nacional, promovendo uma sociedade mais inclusiva e plural.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 210, § 2º, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 32, § 3º, já garantam às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular, a elevação do respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária dos povos indígenas ao status de princípio do ensino é uma medida fundamental. Ao consagrар esse respeito como um dos princípios orientadores da educação nacional, estamos não apenas reafirmando direitos já estabelecidos, mas também fortalecendo o compromisso do Estado brasileiro com a valorização das culturas indígenas em todas as esferas educacionais.

Essa elevação assegura que o respeito às especificidades dos povos indígenas seja considerado em todas as etapas da educação, não se limitando ao ensino fundamental. Ao integrar esse respeito como princípio, promovemos uma educação que não apenas acolhe, mas também celebra a riqueza das



tradições, línguas e identidades indígenas, garantindo que essas culturas sejam preservadas e transmitidas para as futuras gerações, e que os povos indígenas tenham suas identidades reconhecidas e valorizadas em todo o sistema educacional.

Zygmunt Bauman, ao refletir sobre a condição das pessoas que são obrigadas a buscar refúgio em outras nações no mundo contemporâneo, afirmou: “Os refugiados são a encarnação do mundo fora de controle, do poder arbitrário e da exclusão”. Bauman destaca a urgência de integrar as pessoas refugiadas na sociedade de maneira digna e respeitosa, reconhecendo suas culturas e identidades. Incluir o respeito à diversidade dos refugiados na legislação educacional brasileira é um passo crucial para garantir que essas pessoas, frequentemente marcadas por experiências de perseguição, violência, exclusão e deslocamento, possam encontrar no sistema educacional um espaço de acolhimento e oportunidade para reconstruir suas vidas.

O objetivo desta proposta é ampliar o escopo do inciso XIV do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para assegurar que o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária abranja não apenas pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva - medida de extrema relevância e importância -, mas também estender seu alcance às pessoas indígenas, imigrantes e refugiadas. Isso reforça o compromisso do Estado brasileiro com uma educação inclusiva e que valorize todas as formas de diversidade presentes em nossa sociedade.

A inclusão desses grupos no dispositivo legal tem o propósito de promover uma educação que reconheça e respeite as diferentes identidades e realidades que compõem o Brasil atual. Espera-se que essa alteração contribua para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor, que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento de todos os estudantes, independentemente de sua origem, condição física ou cultural.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art3_cpt_inc14

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>